



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.001458/2005-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.162 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2014
Matéria Omissão de Rendimentos
Recorrente RICARDO TEIXEIRA PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O lançamento contém todos os requisitos legais para sua plena validade e eficácia, conforme dispõe o artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, de modo a proporcionar ao autuado o regular exercício do direito de defesa.

IRPF. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO. A União tem legitimidade ativa para cobrar o imposto suplementar em face da omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual, constatada pela fiscalização.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO PELA FONTE PAGADORA. SÚMULA CARF nº 12. Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. Por se tratar de atividade vinculada à lei, deve a fiscalização aplicar a penalidade e os juros moratórios nela previstos.

EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Bernardo Schmidt, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/POA nº 04-15.414 (fls. 270/277), que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, julgou procedente o lançamento.

As infrações indicadas na descrição dos fatos do lançamento e os argumentos de defesa apresentados pelo contribuinte foram resumidos na decisão de primeiro grau nos seguintes termos:

Contra o contribuinte antes qualificado foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF de fls. 59/65, em 29 de setembro de 2005, referente ao exercício 2003, ano-calendário de 2002, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Suplementar 115.455,31
Multa de Ofício — 75% (passível de redução) 86.591,48
Juros de Mora — calculados até 09/2005 48.087,13
Total do crédito tributário apurado 250.133,92

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, quando foram alterados: Os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 517.499,85 devido à omissão de rendimentos, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício recebidos da pessoa jurídica Departamento de Estradas de Rodagem - DER, relativos à ação trabalhista; omissão de rendimentos de aluguéis e omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada.

O enquadramento legal encontra-se à fl 60/61 dos autos.

Em 25 de outubro de 2005, apresentou impugnação (fls. 01/42) ao lançamento alegando, em síntese, o seguinte:

Considerações iniciais.

- O lançamento apresenta inequívoco erro de formação, razão pela qual deve ser anulado, comentado sobre a origem do lançamento e fazendo um sumário dos fatos;

Do valor tido como incontroverso.

• Concorda com o lançamento da omissão de rendimentos de aluguéis e de resgate da previdência privada, juntado DARF do recolhimento do imposto não impugnado, rebelando-se contra a tributação sobre os valores recebidos via ação judicial do DER;

Da improcedência da exigência do tributo.

• É inegável que o autuado recebeu duas parcelas de R\$ 207.021,15, na ação trabalhista contra o DER, declarando, inadvertidamente, apenas uma, como rendimentos isentos;

• O fato de ter deixado de declarar uma parcela e ter declarado a outra como não tributável, em nada socorre a tese do fisco de ilícito fiscal, porquanto, no entender do autuado, nenhum tributo restaria a ser recolhido, isto porque, nenhuma responsabilidade lhe cabia quanto ao recolhimento do imposto de renda.

• Desenvolve a sua defesa defendendo longamente que a responsabilidade é da fonte pagadora e não do contribuinte, inclusive sobre inconstitucionalidade e ilegalidade;

Multa e juros de mora.

• Rebelar-se conta a multa aplicada e os juros SELIC;

Considerações finais.

• O auto de infração como foi cabalmente demonstrado é descabido e improcedente, violando o princípio da capacidade contributiva, não podendo prosperar.

Do pedido.

Por fim, espera seja a presente impugnação conhecida e provida integralmente.

O contribuinte, em expediente de fls. 262, pede juntada de decisão judicial que mandou o DER reter o imposto de renda.

Ao apreciar o litígio o Órgão julgador de primeiro manteve integralmente a exigência do crédito tributário exigido, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

É defeso em sede administrativa discutir a constitucionalidade e ou legalidade das leis em vigor.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO PELA FONTE PAGADORA.

A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de oferecê-los à tributação na declaração de ajuste, quando se tratar de rendimentos tributáveis.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento não contestada expressamente pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

Lançamento Procedente.

Em seu apelo ao CARF (fls. 283/329), o recorrente reitera as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador *a quo* e acresce pedido pelo reconhecimento da ilegitimidade da Receita Federal para exigir o imposto de renda, que, se devido fosse, pertenceria ao Estado de São Paulo, por força do disposto no artigo 157 da Constituição Federal:

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Efetuado sobrestamento do julgamento deste recurso, consoante Resolução de nº 2101-000.061, de 17/05/2012, em razão do disposto no art. 62-A, *caput* e parágrafo 1º, do Anexo II, do RICARF. Ocorre que o referido parágrafo 1º foi revogado pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013, de sorte que retoma-se o julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Encontra-se em litígio, tão-somente, a infração de omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica (Auto de Infração às fls. 59/65), sem retenção de IRRF (fls. 72/73 e 99/100), decorrentes do trabalho com vínculo empregatício (diferenças salariais), obtidos em ação trabalhista movida contra o Departamento de Estradas de Rodagem - DER (processo nº 513/88 3ª VT/SP – fls. 90/94).

Em sua defesa, inicialmente, o contribuinte alegou a nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

Contudo, o lançamento não padece de qualquer nulidade, uma vez que preenche todos os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72: os fatos estão devidamente descritos e indicados os fundamentos e dispositivos legais que deram suporte à acusação fiscal. Ou seja, o Auto de Infração contém todos os requisitos legais para sua plena validade e eficácia. Ressalte-se, por oportuno, que eventuais irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. É o que dispõe o artigo 60 do mesmo diploma legal. Verifica-se, pelo exame do processo, que não ocorreram nenhuma das hipóteses supracitadas, havendo o sujeito passivo exercitado regularmente o seu direito à defesa e ao contraditório.

Da mesma forma, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento, suscitado pela recorrente ao argumento de que não haveria legitimidade da União para cobrança do referido imposto, tendo em vista o disposto no artigo 157, I, da Constituição Federal.

Não obstante a destinação da arrecadação, obtida por meio de tributos, ser matéria afeta ao Direito Financeiro, esta não tem o condão de alterar o disposto na legislação tributária, a qual conferiu à União a competência tributária e a legitimidade ativa para instituir e cobrar o imposto em questão. A atribuição constitucional do imposto retido na fonte aos estados e municípios sobre os pagamentos que realizarem (posteriormente compensado no fundo de participação constitucional) em nada altera a competência da União, ente federativo para quem se deve recolher o imposto suplementar apurado e também de quem se recebe a restituição do imposto a maior pago durante o ano-calendário.

De fato, a distribuição do produto da arrecadação, mais precisamente a repartição de receitas, não interfere na competência e na capacidade tributária dos entes federados. Neste sentido, também dispõem os artigos 7º e 8º do Código Tributário Nacional:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

Sem muito esforço interpretativo, nota-se que a competência tributária, em sentido estrito, é indelegável, o que pode ser delegado é a capacidade tributária ativa, ou seja, as funções administrativas de arrecadar ou fiscalizar tributos. Ademais, não se pode imaginar uma delegação de capacidade tributária ativa sem lei expressa que a delimite. A Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003, que deu nova redação ao artigo 153, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, possibilitou a delegação de competência do ITR. Referido inciso foi regulamentado pela Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005:

Art.1º A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, para fins do disposto no inciso III do § 4o do art. 153 da Constituição Federal, poderá celebrar convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem, visando a delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de que trata o inciso VI do art. 153 da Constituição Federal, sem prejuízo da competência supletiva da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, deverá ser observada a legislação federal de regência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo não poderá implicar redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal baixará ato estabelecendo os requisitos e as condições necessárias à celebração dos convênios de que trata o art. 1º desta Lei. (destacamos)

Assim como a delegação, também a revogação da competência para arrecadar e fiscalizar é marcada pelo signo da legalidade. Cita-se, por exemplo, a Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005, que devolveu a União (Ministério da Previdência) a capacidade tributária ativa para a cobrança das contribuições anteriormente delegadas ao INSS, conforme ementa da lei:

Atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normalização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério; altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências.

Passados pouco mais de dois anos a Secretaria da Receita Previdenciária foi unificada com a Secretaria da Receita Federal surgindo a atual Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas

alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

§ 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes.

§ 3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Na linha argumentativa aqui exposta, colhe-se oportuna lição de Aliomar Baleeiro sobre o tema:

A participação ou distribuição não influi na competência da Pessoa de Direito Público Interno, à qual é atribuído o imposto. Ela é livre na fixação das alíquotas, assim como em isentar ou não isentar. Se isenta ou não tributa, essa atitude política não gera qualquer direito para as outras Pessoas de Direito Público que se beneficiariam pela participação ou distribuição. Elas não se podem substituir ao governo competente para a decretação... (Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, págs. 75/76.)

A questão central da defesa reporta-se à responsabilidade exclusiva da fonte pagadora pelo imposto de renda que não foi retido. A decisão recorrida ao analisar tal arguição manifestou-se em total sintonia com a jurisprudência deste CARF. Confira-se o excerto:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica.

A alegação base do contribuinte é de que a responsabilidade pela retenção e pagamento do Imposto de renda cabe a fonte pagadora. Não nega que os rendimentos são tributáveis, pelo contrário, afirma em seu expediente de fls. 262 que: a justiça condenou a fonte pagadora a proceder aos recolhimentos.

Na sentença que decidiu os embargos sobre os impostos disse o juiz: a retenção do imposto de renda na fonte é "ex vi legis" não sendo necessária a sua explicitação na sentença.

Donde se conclui que os rendimentos omitidos são tributáveis.

O contribuinte alega que cabe ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER, ao efetuar o pagamento do imposto de renda devido.

Transcreve-se a seguir o art. 718, do Decreto 3.000/99 de modo a propiciar a análise da argüição do contribuinte:

Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46).

No caso de rendimentos sujeitos a retenção na fonte, a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto sobre os rendimentos pagos, ainda que não o tenha retido, é o que dispõe o RIR/1999, art. 722:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 103)

Dos artigos acima mencionados, verifica-se que os rendimentos recebidos pela contribuinte sujeitam-se à retenção do imposto de renda na fonte e que essa retenção deve ser feita pela fonte pagadora. Entretanto, o incorreto procedimento da fonte pagadora não exime a contribuinte de sua obrigação de ofertar tais rendimentos à tributação. A interpretação do art. 722 há de ser feita sistematicamente, considerando os aspectos relacionados à responsabilidade tributária.

O art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN determina que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica e o contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo ele, o contribuinte, no dizer do inciso I do parágrafo único do artigo 121 do CTN, aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador.

Quando a legislação tributária impõe à fonte pagadora a obrigação de reter o imposto, não modifica o contribuinte da obrigação tributária de apurar o imposto devido na sua Declaração de Ajuste Anual, uma vez que ele continua sendo a pessoa que adquiriu a disponibilidade jurídica ou econômica da renda ou dos proventos tributáveis (CTN, arts. 45 e 121, parágrafo único, I).

Ao enfocar o contribuinte pessoa física, beneficiário de rendimentos, o art. 85, do RIR dispõe.

Art.85.Sem prejuízo do disposto no §2º do art. 2º, a pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 72).

Não obstante a responsabilidade tributária da fonte pagadora quanto à retenção na fonte e ao recolhimento do imposto, na condição de sujeito passivo responsável, não fica excluída a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, na condição de contribuinte, em oferecê-lo à tributação em sua declaração de ajuste anual, procedimento esse não adotada pela contribuinte.

Verifica-se da declaração de ajuste anual às fls. 84/88 que o contribuinte declarou metade do que recebeu na ação trabalhista contra o DER e assim mesmo como isento e não tributável.

A determinação legal para que a fonte pagadora proceda à retenção e ao recolhimento do imposto sobre o total dos valores pagos não retira daquele que recebeu os rendimentos a qualidade de contribuinte, tendo assim a obrigação de ofertar tais rendimentos à tributação na sua declaração de ajuste anual e pagar o imposto devido, quando esse não tiver sido antecipado na forma de retenção pela fonte pagadora.

Desta forma deve-se manter o lançamento na sua totalidade.

De fato, a tese da responsabilidade exclusiva da fonte pagadora desconsidera que o rendimento auferido submete-se à tributação na Declaração de Ajuste Anual. Sendo a tributação dos valores recebidos “ex vi legis” e não havendo determinação legal ou judicial para que fosse adotada uma incidência exclusivamente na fonte, deve-se aplicar ao caso em exame a regra geral de incidência do imposto de renda, cuja sistemática de tributação ocorre em dois tempos.

Num primeiro momento há a retenção do imposto pela fonte pagadora e o beneficiário do rendimento recebe o valor devido deduzido do IRRF. Num segundo momento, por ocasião do encerramento do ano-calendário, a pessoa física deve elaborar sua Declaração de Rendimentos incluindo os diversos tipos de rendimentos auferidos, para os quais a legislação não impôs uma incidência autônoma e exclusiva, como por exemplo ocorre com os rendimentos de aplicação financeira auferidos pelas pessoas físicas, o 13º salário etc. Nesta oportunidade também o declarante pleiteia as deduções autorizadas por lei federal (de competência da União), compensa o imposto anteriormente retido e apura o saldo do imposto a pagar ou a restituir. O lançamento em exame não cuida do imposto não retido pela fonte pagadora, mas do crédito tributário devido em razão da elaboração pelo contribuinte de Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003, que é de exclusiva responsabilidade do beneficiário do rendimento.

Neste sentido, confira-se o enunciado da Súmula CARF nº 12, que encontra suporte em mansa e pacífica jurisprudência deste Conselho sobre o tema (Acórdão nº 102-45558, de 19/06/2002 Acórdão nº 102-45717, de 19/09/2002 Acórdão nº 104-19081, de 05/11/2002 Acórdão nº 104-17093, de 09/06/1999 Acórdão nº 106-14387, de 26/01/2005), dentre muitos outros:

Súmula CARF nº 12: *constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.*

No que tange às questões relacionadas aos princípios constitucionais, como o princípio da capacidade contributiva, razoabilidade, proporcionalidade, do não-confisco etc, cabe destacar que esses aspectos não podem ser analisadas pelo julgador da esfera administrativa. As autoridades administrativas, enquanto responsáveis pela execução das determinações legais que ensejam a exigência de tributos e dos acréscimos legais pertinentes, devem sempre partir do pressuposto de que o legislador tenha editado leis compatíveis com a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional.

Não caberia, portanto, à fiscalização se posicionar acerca da inconstitucionalidade da lei que embasou o procedimento fiscal (atitude que também é vedada aos Conselhos de Contribuintes – art. 49 do Regimento Interno). Presume-se, inclusive, que os princípios constitucionais tributários e também os garantidores de direitos fundamentais encontrem na lei sua aplicação imediata. Antes de ser aprovada pelo Congresso Nacional o projeto de lei tramita por várias comissões que aquilatam sua constitucionalidade. Após essa fase, o presidente da República a sanciona. Ao poder Judiciário, cumpre velar pela constitucionalidade das leis, através do controle *a posteriori*. Os Órgãos da administração não podem deixar de aplicar as leis aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente da República, ao qual estão vinculados pelo poder hierárquico. Não é outro o balizado pronunciamento do professor Hugo de Brito Machado (Temas de Direito Tributário, Vol. I, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1994, p. 134) sobre a matéria:

(...) Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la sujeita-se à pena de responsabilidade, artigo 142, parágrafo único, do CTN. Há o inconformado de provocar o Judiciário, ou pedir a repetição do indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada.

Desta forma, eventuais desvios resultante da atuação dos legisladores com exorbitância de suas atribuições constitucionais devem ser questionados em face do Poder Judiciário. Nesse sentido, relevante que aqui se traga a Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, cujo teor a seguir transcrevo:

Súmula CARF nº 2 – O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta forma, correta a aplicação da multa de ofício no lançamento, em seu percentual básico de 75%, expressamente prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.320, de 1996, tendo em vista que não se constatou nenhuma das hipóteses previstas no mesmo artigo para majoração desta multa. Referida multa poderia ser reduzida em até 50% se o pagamento do tributo fosse efetuado no prazo de impugnação ou 40% se fosse requerido o parcelamento do débito no mesmo prazo, conforme consignado no Auto de Infração, à fl. 65.

A redução da multa de ofício ao percentual de 20% não se aplica ao caso em exame pois o sujeito passivo não efetuou o pagamento espontaneamente do tributo devido, nos termos do art. 61, §2º, da Lei nº 9.430/96, que se reporta à incidência da multa de mora. Ora, o contribuinte nada pagou até o momento e ainda perdeu a espontaneidade, nos termos do art. 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, a multa de ofício é penalidade e, portanto, tem origem e fundamento diverso da exigência dos juros de mora, que objetiva reparar o credor da demora da satisfação do crédito, razão pela entendo equivocado atribuir a característica de *bis in idem* à cobrança desses acréscimos legais no Auto de Infração. A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade,

natureza e extensão dos efeitos do ato – é o que dispõe o artigo 136 do CTN. Por se tratar de atividade vinculada à lei, deve a fiscalização aplicar a penalidade e os juros moratórios nela previstos.

No que tange à cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC, após inúmeros debates acerca da sua legalidade e constitucionalidade, pacificado o entendimento no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pela sua aplicação aos débitos e créditos tributários, nos termos do Acórdão nº 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão nº 103-21239, de 14/05/2003 Acórdão nº 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão nº 105-14173, de 13/08/2003 Acórdão nº 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão nº 202-11760, de 25/01/2000 Acórdão nº 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão nº 201-76699, de 29/01/2003 Acórdão nº 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003 Acórdão nº 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão nº 303-31446, de 16/06/2004 Acórdão nº 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão nº 301-31414, de 13/08/2004 Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003), que deram suporte ao enunciado da Súmula CARF nº 4, de aplicação obrigatória neste Órgão:

***Súmula CARF nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Por fim, as notificações decorrentes do presente feito devem ser dirigidas ao sujeito passivo, tendo em vista que as intimações, no âmbito do processo administrativo fiscal, devem ser encaminhadas para o domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, conforme dispõem o inciso II e o § 4º do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em face ao exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 26/11/2014 11:24:00.

Documento autenticado digitalmente por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 26/11/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 06/05/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP06.0521.11518.PW2C

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

8043E400C2B0002C0D92A3A840C8E4E919BAB61E